

O ASSÉDIO MORAL DE ACORDO COM A JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maurício Cardoso de Assis¹

RESUMO:

O assédio moral, fenômeno complexo, tido como uma modalidade de agressão psicológica continuada que expõe a vítima a situações humilhantes e constrangedoras, tem sido tema de grandes debates e pesquisas em todo mundo na busca de compreendê-lo, identificar seus mecanismos de incidência, bem como suas origens de condutas e características, vez não tratar-se de um problema associado ao desenvolvimento econômico social, mas sim ao individualismo extremado, a cultura da competição e da desigualdade (social, funcional, racial, etário e de gênero). Sob o ponto de vista jurídico o assédio moral é dito como uma conduta humana lesiva aos direitos da personalidade da vítima, violadora não só da dignidade da pessoa humana, como também da boa-fé. Diante desse fenômeno tão recorrente em nosso dia a dia, que não se limita mais as relações trabalhistas, o presente artigo, através do método analítico, tem por objetivo fazer uma exame dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça cujo objeto seja a responsabilidade civil por assédio moral, no período de 2009 a 2019.

Palavras-chave: assédio moral, suprema corte de justiça, responsabilidade civil.

ABSTRACT:

Moral harassment, a complex phenomenon, seen as a mode of continued psychological aggression that exposes the victim to humiliating and embarrassing situations, has been the subject of great debates and research all over the world in an attempt to understand it, identify its mechanisms of incidence, as well as its origins of behaviors and characteristics, instead it is not a problem associated with social economic development, but rather with extreme individualism, the culture of competition and inequality (social, functional, racial, age and gender). From the legal point of view, moral harassment is said to be a human conduct that is detrimental to the rights of the victim's personality, violating not only the dignity of the human person, but also good faith.

In view of this phenomenon so recurring in our daily lives, that labor relations are no longer limited, this article, through the analytical method, aims to examine the decisions of the Superior Court of Justice whose object is civil liability for harassment from 2009 to 2019.

Key words: bullying, Supreme Court of Justice, civil liability.

¹Graduando no Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela Professora Lúcia Helena Ouvernei Braz de Matos.

1 INTRODUÇÃO

Norberto Bobbio², em seu livro *A Era dos Direitos*, diz que “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”. Para Bobbio o homem só se torna cidadão quando lhe são reconhecidos alguns direitos fundamentais,³ tais como: a vida, a integridade física, a saúde, a alimentação, a liberdade, a igualdade etc.

Nesse sentido, mister se faz especial atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana⁴, que apesar de não ter conteúdo determinado pelo direito, figura como princípio unificador de todos os direitos fundamentais, sendo reconhecido como cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade⁵, e implica, de acordo com Scarlet

um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁶

Assim, tem-se que a dignidade da pessoa humana é um valor, não só espiritual como também moral inerente à toda pessoa, desde a sua concepção até a sua morte,⁷ que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁸

Por meio do princípio da dignidade humana é possível assegurar proteção integral da pessoa humana, não só em situações atípicas, como também em todas manifestações e exigências essenciais do homem, cuja violação configura um dano passível de compensação civil, ou seja, indenização.

O nosso Código Civil disciplina os direitos da personalidade nos artigos 11 e ss, trazendo um rol dos direitos da personalidade. Nota-se que não temos um rol taxativo, e nem poderíamos ter, uma vez estarmos falando em direitos que tutelam o valor da pessoa humana e

²BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2ª ed. São Paulo: GEN LTC, 2004, p.2.

³Ibidem, p.4.

⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de maio de 2020.

⁵PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.763.

⁶SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado, 2012. p.67.

⁷SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2005, p.70.

⁸MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.60.

sua essência, não podendo o direito negar proteção a outras vertentes da personalidade humana decorrentes de novas realidades acomodados em novos cenários sociais.⁹

O jurista Orlando Gomes afirmava que

sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana.¹⁰

Já Jorge Miranda explica, ainda, de forma bem simples que “os direitos fundamentais são direitos de personalidade no Direito público; os direitos da personalidade são os direitos fundamentais no Direito privado”¹¹, fez ainda que

Os direitos de personalidade como posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo simples fato de nascer e viver; são aspectos imediatos da exigência de integração do homem; são condições essenciais ao seu ser; revelam o conteúdo necessário da personalidade; são emanções da personalidade humana em si; são direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; tem por objeto não algo de exterior ao sujeito, mas modos de ser físicos e morais da pessoa ou bens da personalidade física, moral e jurídica ou manifestações parcelares da personalidade humana ou a defesa da própria dignidade.

O assédio moral se caracteriza quando o indivíduo é exposto a situações humilhantes e constrangedoras de forma repetitiva e prolongada, oriundas de condutas abusivas atentatórias à dignidade psíquica do indivíduo. Pode ocorrer em qualquer ambiente onde haja coletividade, como por exemplo, em escolas, comunidades religiosas, corporações militares e etc.

O assédio moral é considerado uma lesão a um bem jurídico da pessoa do ofendido, como a imagem, honra e a integridade psicológica, bens esses protegidos pelos direitos da personalidade, passível, portanto de compensação através do pagamento de indenização por parte do ofensor.

O objetivo deste estudo, diante desse fenômeno tão recorrente em nosso dia a dia, que não se limita mais as relações trabalhistas, o presente artigo, através do método analítico, tem por objetivo fazer uma exame dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça cujo objeto seja a responsabilidade civil por assédio moral, no período de 2009 a 2019. O objetivo específico é fazer um panorama sobre os pontos essenciais sobre a responsabilidade civil e o assédio moral.

⁹SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. P.10.

¹⁰GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.170.

¹¹MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**: Tomo VI Inconstitucionalidade e garantia da Constituição. 5ª ed. São Paulo: Coimbra, 2019, p.66.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil parte do posicionamento de que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o danos que foi causado¹².

Fato jurídico é todo acontecimento da vida que o Direito considera relevante e que pode ou deve intervir. Podem ser naturais, acontecidos pela força da natureza, como o nascimento, a morte, a tempestade; ou voluntário quando são causados por condutas humanas que podem ser atos lícitos ou ilícitos. Os lícitos são os que estão de acordo com a lei produzindo efeitos em conformidade com o ordenamento jurídico. Os ilícitos são os que estão em desacordo com o ordenamento jurídico logo produzem efeitos, que de acordo com as normas legais causam um dano ou prejuízo a alguém, com isso criam uma obrigação de reparar o dano que foi causado, conforme previsto no Código Civil, artigo 186 “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e no artigo 927 “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.¹³

Explica Maria Helena Diniz que a responsabilidade civil é

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva)¹⁴.

Complementando o que a renomada autora expõe, Álvaro Villaça Azevedo de forma simples afirma que

A responsabilidade civil, nós a diferenciamos da obrigação, surge em face do descumprimento obrigacional. Realmente, ou o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta sua vida. A responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano¹⁵.

¹²CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 2.

¹³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. IV. Responsabilidade civil. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 14.

¹⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. VII. Responsabilidade civil. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 34.

¹⁵AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019, p. 331.

De todo o exposto, podemos ver com o máximo de objetividade que responsabilidade civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial decorrente de inadimplemento culposos, seja de natureza de obrigação legal ou contratual, ou de situação para a qual a lei impõe a reparação.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva independe do conceito de culpa, ensejando a aplicação da teoria do risco, em que a responsabilidade do agente decorre do seu próprio ato que oferece perigo de lesão ao patrimônio de outrem. Já a responsabilidade civil subjetiva é indispensável a existência do elemento culpa na conduta do agente, da qual resultou dano a alguém. A averiguação da culpa determina ao agente o grau de sua responsabilidade, impondo-lhe, ao mesmo tempo, o dever de indenizar o prejudicado conforme seja a extensão do dano, associada à culpa de sua ação.

Caio Mário da Silva Pereira expõe de maneira sucinta e de fácil compreensão a responsabilidade subjetiva afirmando que

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa – uniuscuique sua culpa nocet. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu¹⁶.

Complementando o raciocínio Álvaro Villaça Azevedo define a responsabilidade civil objetiva com grande competência como sendo

[...] hipótese em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar¹⁷.

2.2 CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade civil contratual é o resultado de uma obrigação concreta, definida e estabelecida mediante convenção firmada entre as partes. Já a extracontratual é a consequência do desvio da conduta que as pessoas devem ter em relação aos demais, o de não causar prejuízo a ninguém.

Álvaro Villaça Azevedo afirma o que dito anteriormente de forma bem didática que

¹⁶PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 57.

¹⁷AZEVEDO. Op. cit., p. 370.

Cuida-se da responsabilidade, em duas grandes espécies, pelo visto: a primeira, que se situa no âmbito da inexecução obrigacional do contrato, chamada responsabilidade contratual; a segunda, posicionada no inadimplemento obrigacional normativo, cognominada responsabilidade extracontratual¹⁸.

Podemos exemplificar a responsabilidade contratual da seguinte forma: Se dois indivíduos realizam um contrato qualquer, por este, aqueles regulamentam seus interesses particulares de tal forma que fazem do contrato verdadeira lei entre eles. As cláusulas contratuais devem ser, por eles, observadas, rigorosamente, sob pena de responsabilidade do que as descumprir.

Já a responsabilidade extracontratual podemos exemplificar com o dever que temos todos em respeitar o direito do próximo, obedecendo as normas que regem nossa conduta. Qualquer inobservância de um preceito legal acarreta responsabilidade ao que cometeu. Esse último exemplo não se situa no âmbito contratual, daí chamar-se, como referido, responsabilidade extracontratual.

Vale ressaltar que no campo da responsabilidade civil extracontratual é que ficam situadas as reponsabilidades objetivas e subjetivas, que vimos na seção anterior.

2.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A doutrina diverge quanto ao número dos elementos da responsabilidade civil. Alguns doutrinadores apontam quatro elementos, sendo eles: 1) conduta humana, 2) nexo causal, 3) dano e 4) culpa genérica. Outros doutrinadores, como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Gagliano¹⁹ afirmam existir três elementos, sendo eles: 1) Conduta, 2) Dano e 3) Nexo de causalidade. Estes últimos justificam que na pretensão de estabelecer os elementos básicos componentes da responsabilidade civil, não poderia inserir um pressuposto que falte a nota de generalidade, pois não existe na responsabilidade objetiva.

Mas objetivando ser o nosso estudo o mais abrangente possível, adotaremos segundoo aqueles que apontam quatro elementos.

2.3.1 Conduta humana

Conduta é o comportamento humano voluntário, que se exterioriza através de uma ação ou omissão, capaz de produzir consequências jurídicas. Este é o elemento primário de todo ato ilícito e por consequência da responsabilidade civil.

No entendimento de Maria Helena Diniz a conduta é:

¹⁸AZEVEDO. Op. cit., p. 331.

¹⁹GAGLIANO, Pablo Stolze; GAGLIANO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. III. Responsabilidade Civil. 17ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019, p. 51.

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado²⁰.

A ação ou omissão do agente, elementos subjetivos, são os fatos geradores da responsabilidade civil. Segundo Villaça²¹ “a responsabilidade é necessariamente uma reação provocada pela infração a um dever preexistente. A obrigação preexistente é a verdadeira fonte da responsabilidade”. O dano por omissão requer prova da qual aponte que diante de determinada conduta o dano poderia ser evitado. A responsabilidade decorrente do ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, enquanto a responsabilidade sem culpa baseia-se no risco. O ato comissivo é aquele que não deveria, enquanto a omissão é a não observância de um dever.

2.3.2 Nexo causal

O nexos de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado. Para que possa caracterizar a responsabilidade civil do agente, não basta que o mesmo tenha praticado uma conduta ilícita, e nem mesma que a vítima tenha sofrido o dano. É indispensável que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

Flávio Tartuce²² afirma que “o nexos de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado.

Caio Mário da Silva Pereira²³ complementa o raciocínio ao afirmar que “para que se concretize a responsabilidade é indispensável que se estabeleça uma ligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano porque o agente procedeu contra o direito”.

Paulo Nader²⁴ descreve três teorias da causalidade: 1) Teoria da equivalência das condições; 2) Teoria da causalidade adequada e 3) Teoria da causalidade direta e adequada.

A teoria da equivalência das condições não diferencia os antecedentes fáticos do resultado danoso, de maneira que tudo aquilo que concorre para o resultado é considerado causa.

²⁰DINIZ. Op. Cit., p. 43.

²¹AZEVEDO. Op. cit., p. 339.

²²TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. Volume único. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 212.

²³PEREIRA. Op. cit., p. 113.

²⁴NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Vol. VII. Responsabilidade civil. 6ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 159

Afirma a Teoria da Causalidade Adequada que nem todo antecedente é causa. Considera-se causa, apenas, o antecedente abstratamente idôneo à consumação do resultado. Causa, é o antecedente necessário e adequado à produção do resultado, logo nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada a produzir o resultado.

Para a teoria da causalidade direta e imediata, causa é apenas o antecedente que determina o resultado como consequência sua direta e imediata. Aqui, diferentemente da causalidade adequada, não se faz um juízo probabilístico de adequação, mas sim, um juízo de necessidade.

Carlos Roberto Gonçalves²⁵ afirma que a teoria que melhor explica o nexo causal é a da causalidade direta e imediata, adotada pelo direito Civil em seu artigo 403²⁶.

2.3.3 Do Dano

O dano é um dos elemento da responsabilidade civil tão essencial que sem ele, de acordo com Cavalieri²⁷, não seria possível se falar em indenização, vez constituir-se no fato que dispara o mecanismo ressarcitório, inexistindo responsabilidade civil sem dano, “ainda que ele possa assumir formas diferenciadas, como dano reflexo ou perda de uma chance”²⁸. Notemos que a redação dos artigos 186 e 927 do Código Civil assim nos diz ao dispor que comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo.

Nesse sentido Cavalieri nos ensina que “sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil”, isto porque, de acordo com o insigne jurista o objetivo da indenização “é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito”, sendo por esse motivo o dano “não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.”²⁹

O nosso Código Civil optou por um sistema aberto, prevendo apenas clausulas abertas de reparação de danos, não conceituando dano, tarefa essa que coube a doutrina e a jurisprudência. De forma simples, poderíamos dizer que dano é um prejuízo, moral ou material, suportado pela vítima de ato ilícito. Todavia, juridicamente, para a definição do dano devemos,

²⁵GONÇALVE. Op. cit., p. 415.

²⁶ Artigo 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.(BRASIL. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> . Acesso em: 30 maio 2020.)

²⁷CAVALIERI FILH. Op. cit., p. 71.

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; e BRAGA FILHO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil. Vol. 3.** Salvador: JusPodivm, 2014, p. 265.

²⁹ CAVALIERI. Op. cit., p. 71.

como ensinam Chaves e Rosenvald, partir da noção de interesse que é a “valoração que determinado bem recebe de alguém, considerando a relação ou posição jurídica de certa pessoa em face dele”³⁰ e verificarmos se esse interesse jurídico é merecedor de tutela³¹. Assim, para sabermos se há ou não dano passível de indenização, deve-se partir “de um pretensão direito subjetivo da vítima ou de uma situação jurídica que lhe ampare, pois a responsabilidade civil se estende a todas as violações dos comportamentos subjetivos nos quais pode se realizar a pessoa”.³² Deste modo dano, à luz dos ensinamentos de Chaves e Rosenvald é “a lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ela patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual.”³³

O dano patrimonial, também conhecido como dano material, constitui-se na lesão a um interesse econômico concretamente merecedor de tutela, ou seja, a uma ofensa “a relação entre a pessoa e seus bens economicamente avaliáveis.”³⁴, podendo ser em dois seguimentos: danos emergentes (dano positivos) e lucros cessantes (dano negativo).

O dano emergente é aquele imediato, quando a diminuição do patrimônio da vítima já ocorreu. Uma vez que ele já foi efetivado, sua mensuração não é de grande complexidade e pode ser entendido como a diferença do valor do bem jurídico da vítima antes e depois do ato ilícito.

Já o lucro cessante é o dano material futuro, que ainda não aconteceu, mas que inevitavelmente será causado em função do ato ilícito. Trata-se da perda de um ganho esperável, é uma frustração da expectativa de um lucro que se teria, mas que em função do ocorrido deixará de ter.

Já o dano moral, expressamente previsto no artigo 5º da constituição Federal de 1988, nos incisos V e X, prevendo esse último “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”³⁵. Em que pese as tentativas do legislador, a conceituação de dano moral é uma construção doutrinária e jurisprudencial que afastaram o dano moral dos sentimentos de dor e sofrimento, vinculando-a a lesão dos direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana que tem como substrato material decorrentes de 4 princípios

³⁰ FARIAS; ROSENVALD e BRAGA FILHO. Op. cit., p.284.

³¹ Ibidem., p.268.

³² Ibidem., p.270.

³³ Ibidem, p. 271.

³⁴ Ibidem, p. 282

³⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 30 maio 2020.

jurídicos: Igualdade , liberdade, integridade psicofísica e solidariedade³⁶, ou seja, dano moral é a “uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”³⁷ ou uma lesão aos bens inatos e inerentes da pessoa humana.

Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes

[...]conceitua-se o dano moral como a lesão à dignidade da pessoa humana. Em consequência, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretiza, causadora de dano moral. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum desses aspectos ou substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação à liberdade, à igualdade, à solidariedade ou à integridade psicofísica de uma pessoa³⁸.

Além dos danos clássicos, material e moral, temos os novos danos como o dano estético, dano ao projeto de vida, perde de uma chance, danos sociais, danos coletivos, danos presumidos, os quais em que pesem serem de suma importância jurídica, não fazem parte do escopo do presente artigo.

3 ASSÉDIO MORAL

O assédio moral é revelado por atos e comportamentos agressivos que visam a desqualificação, desmoralização e a desestabilização emocional do ofendido, tornando o ambiente desagradável, hostil, mal, nocivo, não raramente desencadeando na vítima um mal psicológico e físico.

Então, o assédio moral é conceituado como ato contínuo e ostensivo de perseguição à vítima, com o intuito de humilhá-la, desqualificá-la e desmoralizá-la perante o grupo. Esse conjunto de medidas nocivas é perpetrado com vistas a atingimento de metas definidas pela instituição ou em razão de simples desafeição e intolerância por parte do ofensor em relação à vítima. Um ponto que é fundamental para que se caracterize o assédio moral, é que sua ocorrência se dê de forma contínua.

O agente, geralmente com alguma ascendência sobre o ofendido, impõe-lhe constrangimentos desproporcionais e injustificáveis. Sua incidência maior verifica-se no âmbito do trabalho, quando superiores hierárquicos humilham os subordinados, mediante atitudes das mais diversificadas. Tal assédio ocorre com menor frequência, entre colegas, ou

³⁶ CHAVES;ROSENVALD. Op. cit., p.334.

³⁷ Ibidem, p.336.

³⁸MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017, p. 246.

parte de subordinados pretendendo desestabilizar suas chefias. O assédio moral pode gerar, além da dor moral, danos à saúde mental e física.³⁹

Maria-France Hirigoyen , descreve o assédio moral no trabalho como sendo

[...]toda e qualquer conduta abusiva manifestada, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos e escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa ou pôr em perigo seu emprego ou, em última análise, degradar o ambiente de trabalho⁴⁰.

Segundo José Affonso Dallegrave Neto , são quatro as principais formas de assédio moral no ambiente de trabalho:

a) A provocação do isolamento da vítima no ambiente de trabalho; b) o cumprimento rigoroso do trabalho como pretexto para maltratar psicologicamente o empregado; c) a exigência de referências indiretas negativas à intimidade da vítima; e d) a ausência de justificativa para discriminar negativamente a vítima⁴¹.

Ainda no trabalho, quanto as modalidades de assédio moral, estes podem ser assédio moral vertical ascendente, quando exercido pelo empregado contra o chefe ou superior hierárquico, assédio moral vertical descendente, quando o superior pratica a conduta com o subordinado, e, por último, o assédio moral horizontal, quando há reiteração de condutas ilícitas efetivadas por outro empregado ou colega de profissão, gerando aplicação dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil .

Também é possível perceber o assédio moral na vida familiar, na relação entre marido e mulher, pais e filhos, entre irmãos, entre madrastas, padrastos e enteados. Tratam-se de relações de dominação, humilhação, cobranças excessivas e desmedidas, que muitas vezes causam na vítima distúrbios psicológicos, gerando um desvio de personalidade que fará com que a vítima se torne mais tarde também ofensor, num círculo vicioso.⁴²

O assédio moral é considerado uma lesão a um bem jurídico da pessoa do ofendido, como a imagem, honra e a integridade psicológica, bens esses protegidos pelos direitos da personalidade,⁴³ passível, portanto de compensação através do pagamento de indenização por parte do ofensor.

³⁹NADER. Op. cit., p. 122.

⁴⁰ HIRIGOYEN, Marie France. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. Tradução de Maria Helena Kuhner. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p.61.

⁴¹NETO, José Affonso Dallegrave. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2017, p.542.

⁴²MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana:** uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017, p. 47.

⁴³HIRIGOYEN, Marie France. **Assédio moral:** a violência perversa no cotidiano. Tradução de Maria Helena Kuhner. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 73.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ASSÉDIO MORAL SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.1 OBJETIVO

Objetiva-se, através da análise dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça verificar em que casos o tribunal reconhece o assédio moral.

4.2 METODOLOGIA

Através de pesquisa no site do STJ buscou-se acórdão proferidos no período de 2009 a 2019. Para a pesquisa se restringir a decisões que examinassem casos de indenização por assédio moral foi utilizado, no campo pesquisa livre, para busca dos acórdãos as palavras “ASSEDIO” e “MORAL” e “INDENIZAÇÃO”.

A busca com tais especificações resultou em 44 documentos, sendo 42 acórdãos e 2 informativos de jurisprudência.

Criou-se uma planilha no Microsoft Excel para conter as principais informações dos acórdão estudados, como número do recurso; turma; ministro relator; tipo de recurso, data do julgado; resumo do caso; se o recurso foi interposto pelo autor ou réu; se foi ou não deferida indenização; fundamentos adotados pela Corte.

Após análise desses 44 acórdãos, concluiu-se que apenas 21 deles poderiam integrar o estudo. Os dois informativos de jurisprudência não serviam a este estudo, pois um se tratava de direito penal sobre assédio sexual e outro sobre responsabilidade civil resultante de assédio sexual.

4.3 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O primeiro caso a ser analisado é o Agravo Interno no Recurso Especial 1804136/2019 de Sergipe⁴⁴. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em desfavor do Prefeito do Município de Ilha das Flores - SE, em razão do assédio moral e perseguição política aos servidores municipais que supostamente teriam apoiado seu adversário nas eleições de 2012. Em primeira instância, julgou procedente os pedidos contra o prefeito. Em segunda instância, a sentença foi reformulada com a alegação de não houve demonstração de dolo do agente, o que seria essencial. E no Tribunal Superior de Justiça, deu-se provimento ao recurso especial a

⁴⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial Nº 1.804.136-SE (2019/0076772-3). Agravante: Christiano Rogério Rego Cavalcante. Agravado: Ministério Público do Estado de Sergipe. Relator: Ministro Francisco Falcão. Aracaju, 3 de março de 2020. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103786249&num_registro=201900767723&data=20200306&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para analisar a tese recursal subsidiária, alusiva a proporcionalidade das sanções impostas. De acordo com jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, basta a presença do dolo genérico, que seria a simples vontade consciente do agente em realizar a conduta, produzindo os resultados proibidos pela norma jurídica ou a simples anuência a estes resultados. Neste caso, inclinaram-se pela existência do dano moral.

O segundo caso analisado é o Agravo no Agravo em Recurso Especial 1479781/2019 de São Paulo⁴⁵ e trata-se de uma ação que discutia o assédio moral, porém o recuso não foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, logo, a matéria fática não foi analisada.

O próximo caso analisado (3º) é o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1513649/2019 de São Paulo⁴⁶ que se trata de uma ação deferida na íntegra em primeira instância onde o município de Salto de Pirapora agrava solicitando a redução do montante indenizatório estipulado pelas instâncias ordinárias. Indeferido, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça só admite que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação não configurada no agravo. Neste caso, não se entrou no mérito do assédio moral, apenas se restringindo ao quantum indenizatório.

Na sequência, o quarto caso analisado é o Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança 61462/2019 de Goiás⁴⁷ em que o recorrente pleiteia a anulação das sanções administrativas de perda do cargo em comissão e de proibição de exercício de função ou cargo em comissão por cinco anos na Administração Pública Estadual, mesmo tendo declaração no

⁴⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial Nº 1.479.781-SP (2019/0091239-8). Agravante: Cintia de Paula Costa. Agravado: Município de Jequitanga. Relator: Ministra Assusete Magalhães. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105173761&num_registro=201900912398&data=20200302&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁴⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial Nº 1.513.649-SP (2019/0154338-6). Agravante: Município de Salto de Pirapora. Agravado: Silvio Mott Neto. Relator: Ministro Sérgio Kukina. São Paulo, 2 de dezembro de 2019. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=104107822®istro_numero=201901543386&peticao_numero=201900550660&publicacao_data=20191205&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁴⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso em mandado de segurança Nº 61.462-GO (2019/0217231-7). Agravante: Jose Leopoldo de Castro Ribeiro. Agravado: Estado de Goiás. Relator: Mauro Campbell Marques. Goiânia, 21 de novembro de 2019. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103700049&num_registro=201902172317&data=20191127&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

acórdão a quo que o referido, em exercício de cargo em comissão, praticou atos que configuraram assédio moral contra servidores públicos. A alegação do recorrente é de que foi prejudicado por lei posterior ao ato, lei essa do ano de 2014. Porém, a sentença de primeira instância o condena por atos praticados nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. A corte não entrou no mérito da questão de assédio moral neste recurso. Finaliza que o mandado de segurança não é a ferramenta para se discutir o conteúdo fático probatório dos julgados.

O quinto recurso analisado é o Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial 1744883/2019 do Rio Grande do Sul⁴⁸ que foi uma ação cujo autor é um funcionário público que no exercício regular das suas funções, autuou uma empresa privada, sendo punido e perseguido por seu superior hierárquico. Desta forma, a instância originária condenou o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de indenização por configurar assédio moral. O estado recorreu chegando ao Superior Tribunal de Justiça, pedindo redução do quantum indenizatório. Porém, o referido tribunal manifestou-se no sentido que não poderia interferir no valor a ser pago uma vez que é desconhecido o critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, sendo observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manteve o quantum indenizatório das instâncias originárias sem entrar no mérito da questão.

O próximo recuso analisado, o 6º, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1411066/2019 de Santa Catarina⁴⁹ diz respeito a uma ação em que o agravante pleiteia indenização por acidente de trabalho combinada com indenizações por danos e assédio moral. A sentença foi indeferida em primeira instância, o agravo desprovido no tribunal e o recurso inadmitido no Superior Tribunal de Justiça por não apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Aqui foi discutido matéria processual e não fática probatória que colaborasse para o enriquecimento deste estudo.

⁴⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial Nº 1.744.883-RS (2018/0125803-0). Embargante: Estado do Rio Grande do Sul. Embargado: Luis Alberto Guadagnin. Relator: Ministro Herman Benjamin. Florianópolis, 27 de agosto de 2019. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=98245052&num_registro=201801258030&data=20190905&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020

⁴⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial Nº 1.411.066-SC (2018/0322177-5). Agravante: Hayde Hasse Coutinho Pfuetzenreiter. Agravado: Município de Pomerode. Relator: Ministro Francisco Falcão. Florianópolis, 20 de agosto de 2019. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=97559695&num_registro=201803221775&data=20190823&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

O Agravo Interno no Agravo em Recurso especial 1744883/2019 de Santa Catarina⁵⁰, nosso sétimo caso analisado, trata-se de matéria processual e desta forma, o tribunal não entrou em matéria fática probatória.

O oitavo caso analisado é o Agravo Interno no Recurso Especial 1308817/2018 de Santa Catarina⁵¹ cuja ação original é de indenização por dano moral por assédio moral em ambiente de trabalho. O requerente alega violação do artigo 489 do Código de Processo Civil, o que o Superior Tribunal de Justiça não reconhece e por isso, desprovê o agravo interno. Tal artigo trata dos elementos essenciais da sentença. O referido tribunal expõe que o mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça não entrou no mérito do processo, se limitando a verificar a existência de falta procedimental.

O próximo caso analisado (9º), é o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1109297/2017 de Minas Gerais⁵² que é originalmente uma ação em que um funcionário público obteve uma sentença favorável contra o Estado culminando em indenização por assédio moral. O Estado recorre alegando omissão do julgador, o que não foi reconhecido. Superior Tribunal de Justiça manteve a sentença em primeiro grau e não entrou nas questões de matéria.

No Agravo Interno no Recurso Especial 1595682/2017 do Paraná⁵³, o 10º analisado, trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais e materiais, proposta em desfavor da União, em virtude de doenças ocupacionais, adquiridas pela servidora, e assédio moral, durante o período que ocupou cargo em comissão. Mais um recurso pedindo revisão do

⁵⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial Nº 1.744.883-RS (2018/0125803-0). Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Luis Alberto Guadagnin. Relator: Ministro Herman Benjamin. Porto Alegre, 28 de março de 2019. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=93383106&num_registro=201801258030&data=20190528&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁵¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial Nº 1.308.817-SC (2018/0142266-2). Agravante: Giovanni Dagostin Marchi. Agravado: Liliane Pedroso Vieira. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Florianópolis, 24 de setembro de 2018. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=88079132®istro_numero=201801422662&peticao_numero=201800413365&publicacao_data=20180927&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁵²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial Nº 1.109.297-MG (2017/0124994-7). Agravante: Josefino Olimpio Lage. Agravado: Isis de Almeida Nogueira. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Belo Horizonte, 24 de outubro de 2017. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77301300&num_registro=201701249947&data=20171031&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁵³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial Nº 1.595.682-PR (2016/0104743-8). Agravante: Lucia de Lourdes Alves Barbosa. Agravado: União. Relator: Ministro Assusete Magalhães. Curitiba, 05 de setembro de 2017. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75168105&num_registro=201601047438&data=20170911&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

quantum indenizatório, o que, conforme vimos anteriormente, só prospera caso fosse observada alguma afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não foi vislumbrado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso em epígrafe. Também não foi analisado o conteúdo fático e probatório no que tange o assédio moral pela referida corte.

Passando ao nosso próximo recurso a ser analisado, o 11º, o Agravo Interno no Recurso Especial 1602667/2017 de São Paulo⁵⁴, trata-se de um recurso em que o autor, inconformado com a sentença em primeiro grau que não reconheceu seu direito de indenização por assédio moral por falta de provas, e com o indeferimento da apelação, recorre ao Superior Tribunal de Justiça alegando omissão e falta de fundamentação por parte do juiz monocrático, o que não foi reconhecido. Também neste caso, o STF não entrou em matéria fática e probatória.

O Agravo Regimental no Recurso Especial 1568654/2016 do Rio Grande do Sul⁵⁵, nosso 12º caso analisado, trata-se de uma ação originária de um servidor público federal pleiteando danos morais e materiais com fundamentação em assédio moral, que foi infrutífera em primeira instância, confirmada em segunda e alegando cerceamento no Superior Tribunal de Justiça, o que não foi aceito, visto correto embasamento de primeira e segunda instância. Mais uma vez o Superior Tribunal de Justiça se limitou a parte processual e procedimental, não analisando o conteúdo fático probatório.

O 13º caso analisado é o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 511004/2014 do Paraná⁵⁶ onde é analisada indenização por assédio moral, porém, por ausência de um conjunto probatório satisfatório acerca do dano alegado, a sentença foi desfavorável ao autor, não sendo possível essa revisão em via especial no Superior Tribunal de Justiça.

⁵⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial Nº 1.602.667-SP (2016/0011697-0). Agravante: Roberto Marcelino Sales. Agravado: Ana Maria Frigerio Molinari. Relator: Ministro Moura Ribeiro. São Paulo, 28 de março de 2017. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71045764&num_registro=201600116970&data=20170411&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁵⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial Nº 1.568.654-RS (2015/0296501-8). Agravante: Rodolfo Porto Terra. Agravado: Concessionaria de Rodovia Osorio – Porto Alegre S/A - CONCEPA. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. RJ, 18 de fevereiro de 2016. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=57745671&num_registro=201502965018&data=20160229&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁵⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial Nº 511.004-PR (2014/0102884). Agravante: João Baptista Portella. Agravado: Município de Curitiba. Relator: Ministro Og Fernandes. Curitiba, 04 de dezembro de 2014. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42498411&num_registro=201401028840&data=20141217&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

O Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 45813/2014 de Rondônia⁵⁷ (14º) cuida-se de mandado de segurança impetrado por ex diretor de escola público contra a ato do Secretário de Estado da Educação do Estado de Rondônia, que após amplo procedimento administrativo, afastou-o por assédio moral, má gestão de recursos financeiros e infrações funcionais. O Superior Tribunal de Justiça expõe que o devido processo administrativo observou o processo legal e, após defesa do impetrante, oitiva de testemunhas e constatação de violações legais, houve dispensa do cargo por motivo justificado, não trazendo o impetrante nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. Desta forma, o Agravo Regimental não foi provido e o Superior Tribunal de Justiça não entrou em matéria fático probatória do assédio moral.

Passando ao próximo caso de nossa pesquisa jurisprudencial, o 15º, o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 225371/2014 do estado de São Paulo⁵⁸ onde um funcionário público que teve indeferida sua licença não remunerada pleiteou indenização além de indenização por assédio moral. Em primeira instância, ficou reconhecido que a licença não remunerada do servidor público está no âmbito dos atos discricionários da Administração, não constituindo dano indenizável. Já a indenização por conta do assédio moral ocorrido na repartição pública dependeria da prova de fato, não reconhecida pelo juiz em decisão monocrática e nem pelo tribunal a quo. Também aqui não se entrou em matéria fática probatória.

Nossa análise chega ao 16º caso, que é o Agravo Regimental no Recurso Especial 1387608/2013 de Santa Catarina que cuida de assédio moral da Administração Pública Estadual face a um funcionário público. O autor não obteve êxito na demanda, apelando face a fundamentação da sentença e quanto ao conteúdo fático e probatório, tudo indeferido. O Superior Tribunal de Justiça não apreciou matéria fático probatória.

⁵⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental em mandado de segurança Nº 45.813-RO (2014/0143089-6). Agravante: Claudio Roberto Silva. Agravado: Estado de Rondônia. Relator: Ministro Claudio Roberto Silva. Boa Vista, 23 de outubro de 2014. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39611755&num_registro=201401430896&data=20141127&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁵⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial Nº 225.371-SP (2012/0181878-2). Agravante: Rui Xavier Ferreira. Agravado: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ari Pargendler. São Paulo, 04 de fevereiro de 2014. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33534934&num_registro=201201818782&data=20140213&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

O 17º caso analisado é o Recurso Especial 1286466/2013 do Rio Grande do Sul⁵⁹, que trata-se de uma ação civil pública que pune gestor público por improbidade administrativa, incluindo assédio moral. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o ilícito previsto no artigo 11 da Lei 8.249/1992 dispensa prova de dano. Aqui o Superior Tribunal de Justiça entra na matéria fática colocando que o “assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho, com sarcasmo, crítica reiterada e desfundada, zombaria e trote é a campanha de terror psicológico pela rejeição, se enquadrando na conduta prevista na Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. Para a corte “esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade administrativa exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente no caso em epígrafe”.

Neste agravo de 2011, nosso 18º, o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 51551 de Minas Gerais⁶⁰, trata-se de uma ação movida por uma servidora pública por danos morais incluindo assédio moral que restou infrutífera por falta de provas, não sendo analisadas matérias fático probatórias pelo Superior Tribunal de Justiça, que não reconheceu nenhuma nulidade por decisão não fundamentada do juízo monocrático ou tribunal.

Trata-se de um Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 25927/2011, nosso 19º analisado, de São Paulo⁶¹, trata-se de ação movida por oficiais de justiça que alegavam estarem sendo assediados moralmente e obrigados a trabalhar em locais diferentes dos que estavam lotados. Em primeira instância o pedido autoral foi indeferido por falta de provas, e em segunda instância negado o pedido de dilação probatória, o que foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sem adentrar no mérito (fático probatório) da ação.

⁵⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 1.286.466-RS (2011/0058560-5). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Odilon Almeida Mesko. Relator: Ministra Eliana Calmon. Porot Alegre, 03 de setembro de 2013. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30526819&num_registro=201100585605&data=20130918&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁶⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial Nº 51.551-MG (2011/0141031-1). Agravante: Helenita Gomes de Castro. Agravado: Município de Ervalia. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2011. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19360311&num_registro=201101410311&data=20111213&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁶¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em mandado de segurança Nº 25.927-SP (2007/0296251-2). Recorrente: Carlos Roberto Pacheco e outros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Ministra Laurita Vaz. São Paulo, 20 de outubro de 2011. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18012923&num_registro=200702962512&data=20111201&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

Nossa penúltima análise, 20ª, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 23504/2010 de Rondônia⁶² que trata de uma ação de um funcionário público exonerado após insuficiência no estágio probatório. Sendo autor de ação judicial, não utilizou das provas que deveria, sendo a sentença desfavorável a este. Com o mandado de segurança pede dilação probatória, o que foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça pela inexistência de direito líquido e certo a anulação de sua avaliação por assédio moral profissional como teve oportunidade de provar e não o fez. O Superior Tribunal de Justiça não entrou em conteúdo fático probatório do assédio moral.

Nosso último caso analisado, 21º, é Recurso Especial 608916/2009 do Paraná⁶³ é um recurso da Administração Pública atacando reconhecimento de nulidade de ato administrativo decretado por falta de isenção dos membros da respectiva comissão processante. Mantida nulidade, negou-se o provimento.

4.4. NOTAS CONCLUSIVAS DA ANÁLISE

Grande parte dos recursos que chegam ao referido tribunal são pedidos para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, o que seria necessário exceder as razões do acórdão de segunda instância, o que demandaria pelo Superior Tribunal de Justiça a incursão no contexto fático probatório dos autos, o que, conforme Súmula 7- Superior Tribunal de Justiça, é vedada em Recurso Especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando esta se mostra exorbitante ou insignificante, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embasados na súmula 7, dificilmente entram no conteúdo fático probatório das ações, o que aconteceu apenas em dois casos.

⁶²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em mandado de segurança Nº 23.504-RO (2007/0010187-2). Recorrente: Egídio Furtado Campos. Recorrido: Estado de Rondônia. Relator: Ministra Laurita Vaz. Porto Velho, 22 de junho de 2010. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10742461&num_registro=200700101872&data=20100802&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁶³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 608.916-PR (2003/0202192-9). Recorrente: Presidente da Comissão de Progresso Administrativo Disciplinar do Conselho Regional de Química. Recorrido: Horácio da Silva. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Curitiba, 17 de fevereiro de 2009. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4415318&num_registro=200302021929&data=20090323&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

Dos 21 casos analisados no capítulo anterior, somente em 2(dois) o Superior Tribunal de Justiça entrou no mérito fático probatório, e somente em 1(um) cita o assédio moral, e desta forma, servindo ao nosso estudo de como se comporta para a configuração de tal dano.

O primeiro foi o Agravo Interno no Recurso Especial 1804136/2019 de Sergipe⁶⁴, de onde se extrai que o referido Tribunal analisa os aspectos do dano moral sob a égide da improbidade administrativa, que dispensa prova do dano.

O segundo foi o Recurso Especial 1286466/2013 do Rio Grande do Sul⁶⁵ onde o Superior Tribunal de Justiça expõe que “o assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho, com sarcasmo, crítica reiterada e desfundada, zombaria e trote é a campanha de terror psicológico pela rejeição, se enquadrando na conduta prevista na Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém”. Completa que para a referida corte “esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade administrativa exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente no caso em epígrafe”.

Ambos os casos são de assédio moral ligado à improbidade administrativa. Segundo as próprias características do assédio moral, fica difícil imaginarmos esse tipo de dano, que não seja no ambiente laboral indo parar na justiça. Como os casos envolvendo funcionários celetistas são examinados pelas varas do trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, acaba ficando a cargo do Superior Tribunal de Justiça somente aqueles casos oriundos das relações na administração pública e relações privadas.

5 CONCLUSÃO

O assédio moral é a ação repetitiva, prologada ou sistematizada com o objetivo de afetar a dignidade do indivíduo e criar um ambiente humilhante, degradante, constrangedor, desestabilizador e hostil

O assédio moral, embora não regulamentado, é considerado uma lesão a um bem jurídico da pessoa do ofendido, como a imagem, honra e a integridade psicológica, bens esses

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial Nº 1.804.136-SE (2019/0076772-3). Agravante: Christiano Rogério Rego Cavalcante. Agravado: Ministério Público do Estado de Sergipe. Relator: Ministro Francisco Falcão. Aracaju, 3 de março de 2020. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103786249&num_registro=201900767723&data=20200306&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁶⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 1.286.466-RS (2011/0058560-5). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Odilon Almeida Mesko. Relator: Ministra Eliana Calmon. Porot Alegre, 03 de setembro de 2013. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30526819&num_registro=201100585605&data=20130918&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

protegidos pelos direitos da personalidades, passível, portanto de compensação através do pagamento de indenização por parte do ofensor, que comete um ato ilícito ao violar um interesse jurídico tutelado pelo direito, mais especificamente, pela cláusula geral dos direitos da personalidade, ou seja, pela dignidade da pessoa humana.

Quanto a análise dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que 19 dos 21 acórdãos não foram analisados, em face da súmula 7 do STJ, que prevê “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”.

Verificou-se, ainda, que dos 2(dois) acordos admitidos o Superior Tribunal de somente em 1(um) trata o assédio moral, enquanto o outro do valor do dano moral pro lesão aos direitos da personalidade em sede de assédio moral. O primeiro foi o Agravo Interno no Recurso Especial 1804136/2019 de Sergipe, de onde se extrai que o referido Tribunal analisa os aspectos do dano moral sob a égide da improbidade administrativa, que dispensa prova do dano. O segundo foi o Recurso Especial 1286466/2013 do Rio Grande do Sul onde o Superior Tribunal de Justiça expõe que “o assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho, com sarcasmo, crítica reiterada e desfundada, zombaria e trote é a campanha de terror psicológico pela rejeição, se enquadrando na conduta prevista na Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém”. Completa que para a referida corte “esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade administrativa exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente no caso em epígrafe”.

Verificou-se, por fim, que em face das próprias características do assédio moral, que ocorre majoritariamente no ambiente laboral a matéria, há poucos recursos tratando da matéria no Superior tribunal de Justiça.

6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2ª ed. São Paulo: GEN LTC, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. VII. Responsabilidade civil. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; GAGLIANO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. III. Responsabilidade Civil. 17ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. IV. Responsabilidade civil. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- HIRIGOYEN, Marie France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Tradução de Maria Helena Kuhner. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Tomo VI Inconstitucionalidade e garantia da Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Coimbra, 2019.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Vol. VII. Responsabilidade civil. 6ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NETO, José Affonso Dallegrave. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2017.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.763.
- RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado, 2012.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24ª ed. São Paulo: Cortez, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. Volume único. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

21 JURISPRUDÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial Nº 1.804.136-SE (2019/0076772-3). Agravante: Christiano Rogério Rego Cavalcante. Agravado: Ministério Público do Estado de Sergipe. Relator: Ministro Francisco Falcão. Aracaju, 3 de março de 2020. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103786249&num_registro=201900767723&data=20200306&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial Nº 1.479.781-SP (2019/0091239-8). Agravante: Cintia de Paula Costa. Agravado: Município de Jeriquara. Relator: Ministra Assusete Magalhães. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105173761&num_registro=201900912398&data=20200302&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial Nº 1.513.649-SP (2019/0154338-6). Agravante: Município de Salto de Pirapora. Agravado: Silvio Mott Neto. Relator: Ministro Sérgio Kukina. São Paulo, 2 de dezembro de 2019. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=104107822®istro_numero=201901543386&peticao_numero=201900550660&publicacao_data=20191205&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso em mandado de segurança Nº 61.462-GO (2019/0217231-7). Agravante: Jose Leopoldo de Castro Ribeiro. Agravado: Estado de Goiás. Relator: Mauro Campbell Marques. Goiânia, 21 de novembro de 2019. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103700049&num_registro=201902172317&data=20191127&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial Nº 1.744.883-RS (2018/0125803-0). Embargante: Estado do Rio Grande do Sul.

Embargado: Luis Alberto Guadagnin. Relator: Ministro Herman Benjamin. Florianópolis, 27 de agosto de 2019. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=98245052&num_registro=201801258030&data=20190905&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial Nº 1.411.066-SC (2018/0322177-5). Agravante: Hayde Hasse Coutinho Pfuetzenreiter. Agravado: Município de Pomerode. Relator: Ministro Francisco Falcão. Florianópolis, 20 de agosto de 2019. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=97559695&num_registro=201803221775&data=20190823&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial Nº 1.744.883-RS (2018/0125803-0). Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Luis Alberto Guadagnin. Relator: Ministro Herman Benjamin. Porto Alegre, 28 de março de 2019. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=93383106&num_registro=201801258030&data=20190528&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial Nº 1.308.817-SC (2018/0142266-2). Agravante: Giovanni Dagostin Marchi. Agravado: Liliane Pedroso Vieira. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Florianópolis, 24 de setembro de 2018. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=88079132®istro_numero=201801422662&peticao_numero=201800413365&publicacao_data=20180927&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial Nº 1.109.297-MG (2017/0124994-7). Agravante: Josefino Olimpio Lage. Agravado: Isis de Almeida Nogueira. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Belo Horizonte, 24 de outubro de 2017. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77301300&num_registro=201701249947&data=20171031&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial Nº 1.595.682-PR (2016/0104743-8). Agravante: Lucia de Lourdes Alves Barbosa. Agravado: União. Relator: Ministro Assusete Magalhães. Curitiba, 05 de setembro de 2017. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75168105&num_registro=201601047438&data=20170911&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial Nº 1.602.667-SP (2016/0011697-0). Agravante: Roberto Marcelino Sales. Agravado: Ana Maria Frigerio Molinari. Relator: Ministro Moura Ribeiro. São Paulo, 28 de março de 2017. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em:<

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71045764&num_registro=201600116970&data=20170411&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial Nº 1.568.654-RS (2015/0296501-8). Agravante: Rodolfo Porto Terra. Agravado: Concessionaria de Rodovia Osorio – Porto Alegre S/A - CONCEPA. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. RJ, 18 de fevereiro de 2016. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=57745671&num_registro=201502965018&data=20160229&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial Nº 511.004-PR (2014/0102884). Agravante: João Baptista Portella. Agravado: Município de Curitiba. Relator: Ministro Og Fernandes. Curitiba, 04 de dezembro de 2014. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42498411&num_registro=201401028840&data=20141217&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental em mandado de segurança Nº 45.813-RO (2014/0143089-6). Agravante: Claudio Roberto Silva. Agravado: Estado de Rondônia. Relator: Ministro Claudio Roberto Silva. Boa Vista, 23 de outubro de 2014. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39611755&num_registro=201401430896&data=20141127&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial Nº 225.371-SP (2012/0181878-2). Agravante: Rui Xavier Ferreira. Agravado: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ari Pargendler. São Paulo, 04 de fevereiro de 2014. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33534934&num_registro=201201818782&data=20140213&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 1.286.466-RS (2011/0058560-5). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Odilon Almeida Mesko. Relator: Ministra Eliana Calmon. Porot Alegre, 03 de setembro de 2013. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30526819&num_registro=201100585605&data=20130918&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial Nº 51.551-MG (2011/0141031-1). Agravante: Helenita Gomes de Castro. Agravado: Município de Ervalia. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2011. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30526819&num_registro=201100585605&data=20130918&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

cial=19360311&num_registro=201101410311&data=20111213&tipo=5&formato=PDF>.
Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em mandado de segurança Nº 25.927-SP (2007/0296251-2). Recorrente: Carlos Roberto Pacheco e outros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Ministra Laurita Vaz. São Paulo, 20 de outubro de 2011. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18012923&num_registro=200702962512&data=20111201&tipo=5&formato=PDF>.
Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em mandado de segurança Nº 23.504-RO (2007/0010187-2). Recorrente: Egídio Furtado Campos. Recorrido: Estado de Rondônia. Relator: Ministra Laurita Vaz. Porto Velho, 22 de junho de 2010. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10742461&num_registro=200700101872&data=20100802&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 608.916-PR (2003/0202192-9). Recorrente: Presidente da Comissão de Progresso Administrativo Disciplinar do Conselho Regional de Química. Recorrido: Horácio da Silva. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Curitiba, 17 de fevereiro de 2009. Acórdão. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4415318&num_registro=200302021929&data=20090323&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 mar. 2020.